

A. I. Nº - 206923.0029/15-7
AUTUADO - PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - ANDREZ MIGUEL ESTEVEZ MOREIRA
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 23/08/2016

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0076-06/16

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO DA ESCRITA FISCAL. MULTAS. **a)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. **b)** MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Falta de escrituração de aquisições de mercadorias, onde contribuinte descharacteriza parte das acusações fiscais. Itens subsistentes em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração objeto deste relatório foi lavrado em 21/12/2015 e refere-se à cobrança de multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória relativa ao ICMS no valor de R\$32.846,76, decorrente da aplicação do percentual de 1%, pela constatação das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 - 16.01.02 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s) sem o devido registro na escrita fiscal. Com base de cálculo no valor de R\$3.187.891,13 e valor total da Infração de R\$ 31.878,92.

INFRAÇÃO 2 - 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (s) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Com base de cálculo no valor de R\$96.784,73 e valor total da infração de R\$ 967,84.

O Contribuinte tomou ciência do feito em 22/12/2015, tendo como limite para apresentação da defesa o dia 20/02/2016. Constatou-se, conforme documento às fls. 52 que, aos dias 19/01/2016, tempestivamente, a Autuada apresentou impugnação ao lançamento, através dos documentos constantes às fls. 17 a 19. Quando alinhou o seguinte arrazoado.

A defesa inicia a argumentação informando que diversas notas fiscais objeto do levantamento fiscal sob a acusação de não haverem sido lançadas, estavam, no seu entendimento, lançadas. Conforme relatório que apresenta contendo o número, a data e o valor de cada documento a que se refere que somam R\$8.137,29. E conclui pedindo pela procedência parcial do presente Auto de Infração com a reforma de seu valor original de R\$32.846,76, para R\$24.709,47.

O Autuante apresenta a sua informação fiscal às fls. 88 apresentando nova planilha onde afirma acatar com os argumentos da defesa e procede a apresentação de novo levantamento fiscal em que exclui os documentos objeto da alegação da defesa de haver sido lançados, resultando em novo valor de débito que monta R\$24.709,47, resultado da reforma da infração 1 de R\$31.878,92 para R\$23.822,05 e da infração 2 de R\$ 967,84 para R\$887,41.

Não sendo constatado qualquer pronunciamento posterior, encerro o relatório.

VOTO

Compulsando os autos verifico que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido o imposto, a multa e suas respectivas bases de cálculo evidenciados de acordo com demonstrativos detalhados do débito e com indicação clara do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além dos dispositivos da legislação infringidos.

Verifico nos autos que a defesa comprovou que algumas notas fiscais objeto de autuação por

falta de escrituração foram, de fato, escrituradas e que tais afirmações foram aceitas pelo autuante, de forma que voto pela procedência parcial do presente auto de infração decidindo pela reforma de seu valor original de R\$32.846,76, para R\$24.709,47, resultada da exclusão dos documentos objeto da comprovação pela defesa de haverem sido lançados, resultando em novo valor de débito que monta R\$24.709,47, resultado da reforma da infração 1 de R\$31.878,92 para R\$23.822,05 e da infração 2 de R\$ 967,84 para R\$887,41.

Pelo exposto opino pela PROCEDÊNCIA PARCIAL deste Auto de Infração sob julgamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206923.0029/15-7, lavrado contra **PETROSERRA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$24.709,46**, prevista no art. 42, XI, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 106, I, “c”, da Lei nº 5.172/66 do CTN, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.537/05.

Sala de Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2016.

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - PRESIDENTE

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

FERNANDO ANTONIO BRITO DE JESUS - JULGADOR